



048/1.14.0003236-6 (CNJ):.0008190-55.2014.8.21.0048)

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO CONTAGGIO LTDA.**, em que o Administrador Judicial, à fl. 1.263, postula a decretação da falência da empresa, sob o fundamento de que esta fechou as portas e encerrou as suas atividades, sem prestar qualquer informação, deixando de comprovar, portanto, a possibilidade de proceder à recuperação judicial.

Posteriormente, a própria empresa recuperanda noticiou nos autos acerca de seu estado falimentar, fls. 1.264/1.265, postulando fosse decretada a sua falência, diante de não possuir as condições necessárias para continuar com a sua recuperação judicial.

Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público, fl. 1.286, opinando pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Brevemente relatado, DECIDO.

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, e sua função social com o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas manter a sociedade empresária em atividade, observando a um plano que a leve a recupera-se, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Ocorre que tal objetivo não vem sendo observado pela autora.

A empresa recuperanda elucidou, de forma clara, as



razões pelas quais não conseguiu manter o seu funcionamento, informando que encerrou suas atividades faticamente, estando com as portas fechadas, não mais atendendo a sua finalidade social.

Nesse mesmo sentido foram as conclusões do Administrador Judicial e do Ministério Público, externadas às fls. 1.263 e 1.286.

Desse modo, conforme prevê o artigo 94, inciso III, alínea "g", da Lei 11.101/2005, fica autorizado o acolhimento do pedido do Administrador Judicial, com a decretação da falência da empresa demandante.

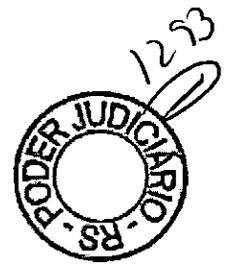
Diante do exposto, acolho o pedido de fl. 1.263 e **DECRETO a falência da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO CONTAGGIO LTDA., CNPJ nº 07.748.266/0001-66, determinando o que segue:**

1 - Mantenho o Administrador Judicial nomeado à fl. 839 dos autos, Dr. Cristiano Arnt Franke, o qual deve ser intimado a prestar novo compromisso para a nova fase de falência;

2 - Fixo o termo legal da falência no dia 19/06/2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inciso II, do art. 99, da Lei 11.101/05;

3 - Determino a juntada pela falida, no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, atendendo ao determinado no art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, para complementação da relação já acostada aos autos, bem como para que seus representantes legais atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

4 - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de crédito, observando-se o disposto no §1º do art. 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos da Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo



de 15 dias de que trata o artigo §1º do 7º da Lei 11.101/05;

5 - Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da falida, com a ressalva dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005;

6 - Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

7 - Determino seja efetuada a comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, a fim de constar a expressão "Falida" nos registros da empresa, com a data da decretação da falência e inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei 11.101/2005;

8 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran para que informem a existência de bens e direitos da falida, além de outras entidades que possam ser indicadas pelo Administrador Judicial;

9 - Oficie-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da falida, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121, da Lei 11.101/05, ficando vedada movimentação financeira sem autorização judicial expressa;

10 - Determino que o estabelecimento da empresa seja lacrado, até a remoção dos bens que ainda lá constem, inclusive documentos relevantes ao processo, conforme previsto no inciso XI, do art. 99, da Lei 11.105/2005;

11 - Ordeno a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência, conforme o inciso XIII, do art. 99, da Lei 11.105/2005;



12 - Oficie-se as varas desta comarca e à Justiça do Trabalho, noticiando a presente decisão;

13 - Custas conforme o inciso IV, do art. 84, da Lei 11.101/05;

Intimem-se a falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Expeça-se mandado.

Reautue-se.

Farroupilha, 15/12/2021.

Claudia Bampi,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signetário: CLAUDIA BAMPI Nº de Série do certificado: 7AC4F90237DD643D Data e hora da assinatura: 15/12/2021 12:19:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 04811400032366048202132910</p> 
--	---